

SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA
COLETA 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Inquérito Policial nº 0041198-27.2017.8.26.0000

Denunciado: JOSÉ LUIZ ROMAGNOLI (Prefeito do Município de Batatais)

(Prefeito Municipal de Batatais – gestões 2009/2012 e 2017/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por meio de seus representantes legais abaixo assinados, e em vista da
delegação conferida pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça
(Lei nº 8.625/93, artigo 29, inciso IX; Lei Complementar Estadual nº 734/93,
artigo 116, inciso XIV; Atos Normativos 572/09-PGJ e 757/13-PGJ), vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência oferecer denúncia em face de
JOSÉ LUIZ ROMAGNOLI, Prefeito Municipal de Batatais¹, brasileiro, casado,
inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 549.609.248-53,

¹ Mandatos 2009/2012 e 2017/2020;

SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

domiciliado na Rua Dr. Amador de Barros, nº 995, Município de Batatais, CEP 14300000 - pelos fatos criminosos a seguir expostos.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, nos dois últimos quadrimestres do ano de 2012, **JOSÉ LUIZ ROMAGNOLI** ordenou e autorizou a assunção de obrigação cuja despesa não poderia ser paga no mesmo exercício financeiro ou em parcela restante a ser paga no exercício seguinte, pela insuficiente disponibilidade de caixa.

Consta, ainda, que o denunciado realizou despesas em desacordo com as normas financeiras, empenhando mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o disposto no art. 59, § 1º, da Lei n. 4320/64².

Esses fatos restaram apurados pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em apreciação das contas do exercício de 2012, do Município de Batatais, conforme consta dos autos do **TC-1859/026/12**.

Com efeito, colhe-se dos autos que, julgando as contas do Município de Batatais do ano de 2012, a Eg. Corte de Contas do Estado de São Paulo apurou que o Município **não atendeu** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, como exposto no quadro constante de fls. 754/755⁴⁵, do **TC-1859/026/12**, a saber:

² Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. ([Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976](#))

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. ([Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976](#))

³Art. 42, da LC 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

O Poder Executivo **não atendeu ao art. 42** da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro abaixo:

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	771.475,25
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	4.344.066,79
Liquidez em 30.04	4.250.472,82
Disponibilidades de Caixa em 31.12	3.564.732,65
Saldo de Restos a Pagar liquidados em 31.12	2.486.489,37
Cancelamentos de empenhos liquidados	979.281,99
Cancelamentos de consignações ao INSS - servidores	972.245,94
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	3.430.932,93
Despesas sem empenhos - compensação unilateral incidente sobre encargos devidos ao INSS de competência 2012	2.738.776,60
Ilíquidez em 31.12	(7.042.994,18)

Assim, verifica-se que o denunciado ordenou e autorizou obrigações nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura nas contas anuais do exercício de 2012, dada a constatação de **ilíquidez** de R\$ 7.042.994,18 (sete milhões, quarenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos) em 31.12.2012, ante uma **liquidez** de R\$ 4.250.472,82 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) em 30.04.2012.

De se observar, ainda, que o mesmo Tribunal de Contas, no decorrer do exercício de 2012, por 08 (oito) vezes⁶, alertou o Prefeito **JOSÉ LUIZ ROMAGNOLI** sobre o descumprimento da norma fiscal em análise, vale dizer, do art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertas que foram sumariamente desconsiderados pelo denunciado.

Ademais, apurou-se que o denunciado realizou despesas em desacordo com as normas financeiras, empenhando mais do que um

⁴ Conforme fls. 776/777 dos autos

⁵ O valor apontado no relatório final do TCE/SP, de restos a pagar de R\$ 2.486.489,37, foi ratificado, para R\$ 2.267.990,92, pela Secretaria – Diretoria Geral do Tribunal de Contas de São Paulo, quando pedidos de reexame foram apreciados e não providos, em r. decisão datada de 25.11.2015 (fls.1047/1055).

⁶ Conforme fls. 32 e fls 74

SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o mesmo artigo 59, § 1º, da Lei n. 4320/64⁷.

Aqui, vale a pena registrar que a Municipalidade empenhou, em dezembro de 2012, a importância de R\$11.455.411,57, superando o valor do duodécimo da despesa prevista no orçamento que era de R\$.9.383.269,98, como ressaltado pelo Órgão de Contas⁸.

Destaca-se que os empenhos efetuados no mês de dezembro de 2012 totalizaram o valor de R\$ 8.024.478,59, entretanto, de forma irregular, o Prefeito empenhou despesas da competência de dezembro em janeiro de 2013, no montante de R\$ 3.430.932,93, que somadas suplantam o valor do duodécimo da despesa prevista no orçamento do Município de Batatais.

Por fim, vale a pena consignar que a Câmara Municipal de Batatais, através do Decreto Legislativo nº 393, de 21 de julho de 2016, reprovou as contas da Prefeitura Municipal de Batatais referentes ao exercício de 2012.

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia **JOSÉ LUIZ ROMAGNOLI**, Prefeito do Município de Batatais, como incurso no **artigo 359-C, do Código Penal e artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei n. 201/67**, c.c. art. 69, do Código Penal, requerendo:

⁷ Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. ([Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976](#))

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. ([Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976](#))

⁸ Conforme. fls. 67 dos autos.

SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

a) a notificação do denunciado para oferecimento de resposta, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, c.c. o artigo 1º da Lei nº 8.658, de 26 de maio de 1993;

b) o recebimento da denúncia, prosseguindo-se sob o rito especial da Lei nº 8.038/90 e das disposições do Código de Processo Penal subsidiariamente aplicáveis, deixando-se o interrogatório para o final da instrução processual, como determinado pelo art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, até final condenação;

c) a intimação pessoal do Procurador-Geral de Justiça de todos os atos processuais, conforme o artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, localizado na Rua Riachuelo, nº 115, sala 233, Centro, São Paulo/SP.

Rol de testemunhas:

- 1.Reginaldo de Oliveira (Vereador), fls. 04;
- 2.Flávio Henrique Pastre (Diretor Técnico de Divisão do TCE), fls. 75;

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

Mário Antonio de Campos Tebet
Procurador de Justiça Coordenador

Flávio Eduardo Turessi
Promotor de Justiça Assessor

SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Policial 0041198-27.2017.8.26.0000

1 – Oferecemos denúncia em separado, em 05 (cinco) laudas, somente no anverso;

2 – Requeremos:

2.1 – Oficie-se a Prefeitura Municipal de Batatais requisitando cópia do Anexo IV dos autos do TC nº 1859/026/12, responsável pela apreciação das contas do exercício de 2012 do Município;

2.2 - que a denúncia seja encartada aos autos na forma do art. 90, das normas da Corregedoria Geral da Justiça;

2.3 – requirite-se a folha de antecedentes e certidões do que constar em nome do denunciado, sem prejuízo da comunicação ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - I.I.R.G.D -, e da expedição de ofício à Delegacia Seccional de Polícia para a confecção do Boletim de Identificação Criminal – BIC -, nos termos do Provimento nº 14/2001 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, e do Aviso nº 11/2016, da Eg. Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo;

3 – Com a apresentação da denúncia requeremos que o denunciado seja notificado para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, na forma do artigo 4º, da Lei n. 8038/90; recebida a denúncia, que se proceda nos termos dos

SUBPROCURADORIA-GERAL JURÍDICA

artigos 5º e seguintes, da mesma lei, com citação e intimação para oferecimento de defesa prévia e, após que seja dado início à instrução (artigo 9º, da Lei n. 8038/90), procedendo-se ao interrogatório do réu a final, na forma das alterações trazidas ao art. 400, do CPP, pela Lei n. 11.719, de 20.06.2008, conforme entendimento assentado em nossos Tribunais⁹.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

Mário Antonio de Campos Tebet
Procurador de Justiça Coordenador

Flavio Eduardo Turessi
Promotor de Justiça Assessor

⁹(STJ, AgRg nos EDcl no HC 227816 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2011/0297735-7, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, JULGAMENTO 07/02/2013, PUBLICADO DJe 18/02/2013); (STF, AP 528 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NA AÇÃO PENAL, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Revisor(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/03/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)